

Bolsa Eletrônica de Compras SP



Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Comunicados

sua conta

Procedimentos

Relatórios

Sanções

Catálogo

Sair

10:04:53

Número da OC 851901801002022OC00012 - Itens negociados pelo valor unitário Situação ANÁLISE DE RECURSOS

Ente federativo FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA -**FUNBEPE**

> UC ENTIDADES CONVENIADAS FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE

Fase Preparatória

Edital e Anexos

Pregão

Gestão de Prazos

Recursos Ata

Atos Decisórios

21912803828 Evelise Maria Cau





FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE ENTIDADES CONVENIADAS FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE

RECURSO

Pregão Eletrônico nº:

15/2022

Processo no:

292/2022

Objeto:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE CORRELATOS, PARA REPOSIÇÃO DO ESTOQUE DO ALMOXARIFADO DA FARMÁCIA DESTA FUNDAÇÃO

(GRUPO 1)

Licitante Autor:

19.877.178/0001-43 - CRUZEL

COMERCIAL LTDA

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem:

Com fulcro no artigo 44 do decreto 10.024/2019, interpomos recurso, pois o presente processo licitatório está Eivado de Vícios que o torna ilegal. Vamos relatar em memoriais. Mister salientar que o recurso é DIREITO LÍQUIDO E CERTO consagrado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso

LV.

Data:

26/10/2022 09:29:08

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro:

Evelise Maria Cau

Mensagem:

Data:

26/10/2022 09:52:14

Decisão:

Aceitar

MEMORIAIS

Mensagem:

Ao

Pregoeiro(a)

Fundação Beneficiente de Pedreira - Funbepe

Referências:

- Pregão Eletrônico nº 15/2022
- Processo Administrativo nº 292/2022

CRUZEL COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 19.877.178/0001-43, estabelecida na Rua Marino Félix, nº 256, Casa Verde - São Paulo/SP, CEP: 02515-030, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no item 6 do Edital, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme razões de fato e direito a seguir expostos:

Dos fatos e dos Direitos:

A LEGALIDADE vem sendo violada de forma gritante, só não ver quem não quer!

Desta forma, é notório que a administração não possui fundamentação para contra-argumentar esta recorrente que possui conhecimento técnico jurídico sobre o assunto.

A resposta de impugnação é completamente desprovida de qualquer fundamentação técnica e jurídica, sendo que no caso concreto a exigência de qualificação técnica se refere ao Poder Vinculado, tal como disposto no art. 30, Inc. I e IV da Lei de Licitações 8.666/93.

O que se percebe no referido edital, assim como na resposta de impugnação é uma grande violação aos Princípios basilares do Direito Administrativo, principalmente ao Princípio da Legalidade.

Diga-se de passagem, a lição do Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema suhversão de seus valores fundamentais contumélia olotoma, oubvorodo do ocuo valerco fundamentale, contumena irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".



Por qual motivo as instituições do Estado de São Paulo não exige os referidos documentos da exigência de qualificação técnica na fase de habilitação?

O Estado de São Paulo é melhor do que qualquer outra entidade pública?

É sabido que em diversas outras instituições é solicitado os referidos documentos na fase de habilitação, como por exemplo, a própria Secretaria Municipal de Saúde de São

Portanto, repito, o Estado de São Paulo é melhor do que qualquer outra entidade pública?

O princípio da legalidade é violado na medida em que o art. 30, Inc. I e IV da Lei de Licitações 8.666/93, prevê a exigência da Autorização de Funcionamento da empresa emitida pela Anvisa e Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, ambos na FASE DE HABILITAÇÃO.

Como se não bastasse, o decreto que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, também prevê a qualificação técnica na fase habilitação, senão vejamos Art. 40, II do Decreto 10.024/2019.

A Licença Sanitária ou Alvará Sanitário está previsto no art. 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, Lei Federal 6.360/1976 e Decreto Federal nº 8.077/2013.

Além disso, no âmbito do estado de São Paulo a Licença Sanitária é obrigatória, conforme o Art. 5º da Portaria CVS 04/2011.

Apenas para exemplificar, no âmbito da cidade de São Paulo, a licença sanitária também é obrigatória conforme o Art. 4º da Portaria 2215/2016-SMS.G.

Quanto a Autorização de Funcionamento de Empresa emitido pela ANVISA, é regulamentado nos termos do art. 1º, 2º e 50 da Lei 6.360/76, art. 2º do Decreto Federal nº 8.077/2013 e art. 2°, VI e art. 3°, parágrafo único da RDC 16/2014 da ANVISA.

Portanto, REPITO, a resposta de impugnação não merece prosperar, pois não possui fundamentação contra os argumentos desta recorrente, já que o recomendação da PGE NÃO é Lei.

Quanto a alegação de que "o assunto em comento vem sido apresentado em diversas ofertas de compras (...) baseados nos exatos mesmos argumentos e sendo todos indeferidos", isto porque, NÃO POSSUEM CONHECIMENTO TÉCNICO JURÍDICO DO ASSUNTO, uma vez que esta recorrente já ingressou com representação ao Tribunal de Contas da União - TCU, a qual restou procedente a ação, conforme segue parte do Acórdão 2045/2021-TCU-Plenário:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCU, para, no mérito, considerá-la PROCEDENTE;

c) DAR CIÊNCIA à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Roraima (Sesau/RR), com fundamento no art. 9°, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no PE SRP 1/2021, PARA QUE SEJAM ADOTADAS MEDIDAS INTERNAS COM VISTAS À PREVENÇÃO DE OUTRAS OCORRÊNCIAS SEMELHANTES POR OCASIÃO DE NOVA LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA SAUDE:

c.1) A AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), FORNECIDA PELA ANVISA, DAS PARTICIPANTES DOS CERTAMES PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE SAÚDE, PARA OS ITENS 1, 2, 25, 26, 27, 28 E 40, AFRONTOU O DISPOSTO NO RDC 16/2014 E NA LEI 6.360/1976;

Diante disso, a administração pública não pode desconsiderar as decisões do TCU, nos termos da Súmula 222 do TCU:

Súmula 222 do TCU - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desta maneira, além da violação do princípio da legalidade, a luz da falta de exigência de documento técnico na FASE DE HABILITAÇÃO, resta claro a violação do Princípio da Fundamentação e da Súmula 222 do TCU.

Logo, a administração tenta jusitificar o injustificável, pois a solicitação de declaração da apresentação dos referidos documentos na fase da contratação não garante a segurança jurídica, já que não se sabe se os licitantes apresentarão ou não as referidas autorizaçõe e licenças.

Posto isto, diante de tal insegurança pode gerar na violação do interesse público, que no tocante, poderia ser sanado na fase de habilitação com a solicitação destes, atendendo, assim, o princípio da eficiência.

Considerações finais:

O referido pregão está maculado de ilegalidades.

Ademais, nenhum dos atos administrativos cumpre com os requisitos para a devida validade no mundo jurídico.

Ex positis, Requer a ANULAÇÃO do pregão, considerando o descumprimento dos requisitos/pressupostos para a devida validade jurídica dos atos administrativo.

Reguer ainda, a devida manifestação da Procuradoria Geral do Estado na decisão do presente recurso administrativo.

Termos em que Pede Deferimento. São Paulo, 01 de novembro de 2022



SÓCIO

CPF: 004.610.203-51

Data:

01/11/2022 10:16:22

	PA	RE	CER	DO	PRE	GOEII	RO
--	----	----	-----	----	-----	-------	----

Parecer:

Decisão:

Gravar parecer



Ouvidoria

Transparência

SIC

Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ: 39.467.292/0001-02 - Política de Privacidade | Termos de Uso